



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0065/2021 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Walmir Antonio Pereira do Rosário.
CPF n. 149.510.102-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Walmir Antonio Pereira do Rosário**, CPF n. 149.510.102-91, cadastro n. 300026014, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=987300), concluiu que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 871, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019 (ID=983757).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

6. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

7. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 35 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=983758), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=985600).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **Walmir Antonio Pereira do Rosário**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=983760).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o ato concessório de aposentadoria n. 871, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Walmir Antonio Pereira do Rosário**, CPF n. 149.510.102-91, cadastro n. 300026014, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.tc.br);

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental